



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020100-29.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.289

APELAÇÃO N°: 1020100-29.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS - 10ª V.C.

APELANTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

MM. JUIZ: LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Ao contrário do defendido pelo autor, não se verifica dos autos que o banco réu estaria cobrando juros em percentual superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, na medida em que a taxa estipulada no contrato se encontra no teto do permissivo legal, e não pode ser confundida com o CET - Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas acessórias, no caso, o IOF - Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de contrato de empréstimo consignado visando a limitação dos juros ao teto fixado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, em 2,34% ao mês, julgada improcedente, ao fundamento de que a taxa de juros contratada não excedeu o limite legal (fls. 208/214).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, no qual defende que, segundo a Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRESS, a taxa de juros remuneratórios deve expressar o CET – custo efetivo total, o que não poderia exceder a 2,34%, razão pela qual impõe-se a reforma da r. sentença, para que seja julgada procedente a demanda, impondo a limitação da aludida taxa ao teto legalmente permitido (fls. 219/233).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 248/267).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso improcede.

A apelante ajuizou a ação visando impor ao apelado a limitação dos juros do contrato de crédito consignado celebrado junto ao banco apelado, alegando cobrança superior ao legalmente permitido.

Ao contrário do afirmado, verifica-se que as cláusulas do empréstimo contratado estão em consonância com a Instrução Normativa vigente na data da contratação.

A avença foi celebrada em março de 2016, ocasião em que a Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRESS estipulava o teto de juros remuneratórios da modalidade contratual para 2,34% ao mês.

Analisando-se o contrato acostado às fls. 110/113, observa-se que a taxa de juros, de fato, foi estabelecida no mencionado teto, conforme item II, de fls. 110.

In casu, confunde a apelante a taxa de juros nominal e efetiva, com o custo efetivo total do contrato.

A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, em ordem a remunerar o

banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado ao consumidor.

Por sua vez, o custo efetivo total do contrato é o percentual que será acrescido ao capital mutuado, considerando todos os encargos que incidirão sobre a obrigação, nestes se inserindo a taxa de juros, considerando-se ainda a capitalização contratada; os impostos e taxas, como a exemplo do IOF; os encargos administrativos, os serviços adicionais contratados, entre outros.

Assim, se o financiamento incluísse apenas o capital e juros lineares, a taxa efetiva destes seria idêntica ao custo efetivo total. Contudo, o CET vai aumentando progressiva e proporcionalmente à medida em que se incluem outros encargos no contrato, sem que o percentual da taxa de juros se altere.

Veja-se, ainda, que a Instrução Normativa INSS/Pres N° 28/2008, norma que disciplina a modalidade contratual para aposentados, não estabeleceu qualquer limitação do CET, mas apenas dos juros remuneratórios, na forma de seu art. 13, inc. II, que na data da celebração da avença, estabelecia que *"a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,34%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"*.

Extraí-se da atenta leitura da norma, que a obrigatoriedade é de limitação da taxa de juros, em ordem a poder mensurar seu custo efetivo total, que será elevado se incluídos outros custos além do capital, como

já esclarecido.

Por oportuno, precedentes deste E. Tribunal:

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de limitação de juros cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo na modalidade RMC. Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela "Portaria INSS Nº 536 DE 31/03/2017. Não caracterização, pois as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 80 de 2015, apenas se referem ao limite de juros, o que não se confunde com o CET (custo efetivo total), que engloba outras verbas, como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000807-08.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE empréstimo consignado alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS descabimento taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução taxa de juros remuneratórios não se confunde com o

índice do custo efetivo total (CET) inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral precedentes sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

Demais a mais, o cálculo apresentado pela apelante junto da inicial, para demonstrar cobrança de juros superiores ao contratado, é imprestável para indicar qualquer verossimilhança de seu pedido, na medida em que o capital financiado foi de R\$ 1.145,04, mas a recorrente elabora cálculo com base num empréstimo de valor inferior, de R\$ 1.105,68.

É o quanto basta, portanto, para que a r. sentença apelada permaneça intangível.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.000,00, de rigor sua majoração para R\$ 1.500,00 sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência.**

WALTER FONSECA

Relator